



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2226484 - ES (2025/0204492-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MANOEL FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADOS : FELIPE ITALA RIZK - ES012510
RAFAEL RAMOS FRIGGI - ES022862
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DOCUMENTAÇÃO ACERCA DO TERMO INICIAL OU SUSPENSÃO DO PRAZO. JUNTADA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - A não impugnação dos fundamentos da decisão agravada quanto à impossibilidade de exame da divergência jurisprudencial e da alegação de violação dos arts. 927, III, do CPC, e 40, caput, e §§1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 6.830/198, acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não incidindo a Súmula n. 182/STJ.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, inclusive em embargos de declaração perante a instância revisora, a juntada de documentos que indiquem a data de entrega da DCTF ou equivalentes, por se relacionarem ao termo inicial ou à suspensão da prescrição; tratando-se de matéria de ordem pública, tais elementos não se vinculam à arguição das partes e não se submetem à preclusão.

III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2226484 - ES (2025/0204492-0)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : **MANOEL FRANCISCO DE PAULA**
ADVOGADOS : **FELIPE ITALA RIZK - ES012510**
: **RAFAEL RAMOS FRIGGI - ES022862**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DOCUMENTAÇÃO ACERCA DO TERMO INICIAL OU SUSPENSÃO DO PRAZO. JUNTADA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - A não impugnação dos fundamentos da decisão agravada quanto à impossibilidade de exame da divergência jurisprudencial e da alegação de violação dos arts. 927, III, do CPC, e 40, caput, e §§1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 6.830/198, acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não incidindo a Súmula n. 182/STJ.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, inclusive em embargos de declaração perante a instância revisora, a juntada de documentos que indiquem a data de entrega da DCTF ou equivalentes, por se relacionarem ao termo inicial ou à suspensão da prescrição; tratando-se de matéria de ordem pública, tais elementos não se vinculam à arguição das partes e não se submetem à preclusão.

III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno conhecido em parte e improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **MANOEL FRANCISCO DE PAULA** contra decisão, de minha lavra, mediante a qual seu recurso especial teve provimento negado, com fundamento: *i.* na aplicação do entendimento dominante desta Corte sobre a possibilidade de juntada, em sede recursal, de documentos informativos de marcos iniciais ou suspensivos de prescrição por se tratar de matéria de ordem pública; e *ii.* na prejudicialidade do conhecimento por divergência jurisprudencial e quanto à alegada ofensa ao art. 927 do Código de Processo Civil de 2015 e ao art. 40 da Lei 6.830/1980, diante da negativa de seguimento nesses pontos (fls. 1262/1266e).

Sustenta o Agravante, em síntese, que a decisão agravada merece reforma porque: *i.* não se harmoniza com a jurisprudência desta Corte segundo a qual matérias de ordem pública se sujeitam à preclusão consumativa e lógica, sendo indevida a juntada de documentos não novos em fase recursal (arts. 223, 434 e 435 do CPC); *ii.* o acórdão recorrido contrariou os Temas Repetitivos 566 a 571/STJ, especialmente o Tema 568/STJ, ao admitir como marco interruptivo da prescrição intercorrente o mero requerimento de penhora, sem efetiva constrição patrimonial; e *iii.* houve inércia processual da exequente por aproximadamente oito anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 1274/1291e).

Alega, ainda, dissídio jurisprudencial quanto à interpretação do art. 40, caput e §§ 1º a 4º, da Lei 6.830/1980, no tocante ao termo *ad quem* da prescrição intercorrente e à exigência de efetiva constrição para sua interrupção e acerca da possibilidade de juntada de documentos não novos em grau recursal, em violação aos arts. 223, 434 e 435 do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 1291/1297e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

O prazo para impugnação transcorreu *in albis* — fl. 1305e.

É o relatório.

VOTO

De início, ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual “*a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado*” (cf. REsp n. 2.148.059/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2025, DJe 5.09.2025).

Controverte-se acerca da ocorrência de prescrição intercorrente em execução fiscal, especialmente quanto à possibilidade de juntada, em fase recursal, de documentos não novos, por se tratar de matéria de ordem pública

O Agravante sustenta que houve violação ao art. 927, III, do Código de Processo Civil de 2015, por desrespeito ao Tema 568/STJ, que exige efetiva constrição patrimonial para interrupção da prescrição intercorrente, e que há dissídio jurisprudencial quanto ao art. 40 da Lei 6.830/1980 e ao termo *ad quem* da prescrição intercorrente.

A decisão agravada registrou a prejudicialidade e não conhecimento desses pontos por negativa de seguimento na origem (fl. 1265e).

Contudo, o Agravante combate o mérito, mas não enfrenta o fundamento processual de prejudicialidade apontado na decisão, limitando-se a reiterar os fundamentos de violação e divergência.

Em sede de Agravo Interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp 1.424.404/SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

Com efeito, encontra-se preclusa, em razão da ausência de impugnação quanto ao ponto, a conclusão da decisão agravada acerca da impossibilidade de exame do dissídio jurisprudencial e da afronta aos arts. art. 927, III, do CPC e 40 da LEF.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. PIS/COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO COM SAÍDAS TRIBUTADAS. ARTS. 3º, §2º, II, DAS LEIS NS. 10.637/2002 E 10.833/2003. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - A não impugnação dos fundamentos da decisão agravada quanto à incidência, por analogia, da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal, acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não incidindo a Súmula n. 182/STJ.

II - No regime não cumulativo da Contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte somente poderá descontar os créditos expressamente consignados na lei, de modo que se apresenta incabível a pretensão de aproveitamento daqueles decorrentes de aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero, quando ocorrerem saídas tributadas, à luz do disposto nos arts. 3º, § 2º, II, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003 (1ª T. REsp n. 1.423.000/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 9.11.2021, DJe 9.12.2021).

III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência.

IV - Agravo Interno conhecido em parte e improvido.

(AglInt no REsp n. 2.196.168/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

No mais, o Agravante reitera a afirmação de violação aos arts. 223, 434 e 435 do Código de Processo Civil de 2015, porque a Fazenda Nacional juntou em grau recursal documentos que já possuía, sem justificar a não apresentação na origem, defendendo a preclusão consumativa e lógica mesmo para matérias de ordem pública.

Transcreve precedentes segundo os quais “as matérias de ordem pública, de fato, não se sujeitam à preclusão temporal, porém ficam acobertadas tanto pela preclusão consumativa como pela preclusão lógica” (AglInt no REsp 1.476.534/CE, DJe

25/8/2021), e reforça a impossibilidade de recebimento de prova extemporânea sem caracterização de documento novo (AgInt no AREsp 345.908/SP; REsp 1.721.248/RS).

Ocorre que, a decisão impugnada se ampara em precedentes específicos acerca da prescrição, os quais admitem a juntada de documentos informativos do termo inicial/suspensivo, em razão de se tratar de matéria de ordem pública.

A seu turno, o Agravante trouxe precedentes que indicam a preclusão consumativa/lógica em hipóteses distintas, tais quais: execução contra a Fazenda Pública, atualização monetária, e erro de cálculo, buscando afastar a excepcionalidade fixada por esta Corte para a matéria de prescrição e seus marcos temporais.

Desse modo, o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual é admissível [...] *a juntada de documentos informativos das datas de entrega da DCTF ou similares, mesmo em embargos declaratórios opostos na Corte de Apelação, por constituírem o termo inicial ou suspensivo do prazo prescricional e, nesse contexto, matéria de ordem pública, não se vinculando à arguição das partes e não estando sujeita à preclusão* (AgInt no REsp 1.670.697/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe de 22/10/2019).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DOCUMENTAÇÃO. JUNTADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser admissível a juntada de documentos informativos das datas de entrega da DCTF ou similares, mesmo em embargos declaratórios opostos na Corte de Apelação, por constituírem o termo inicial ou suspensivo do prazo prescricional e, nesse contexto, matéria de ordem pública, não se vinculando à arguição das partes e não estando sujeita à preclusão" (AgInt no REsp 1.670.697/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe de 22/10/2019). Nesse sentido: AgInt no REsp 1.516.071/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.055.091/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO NÃO TRATADA NA APELAÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO À ORIGEM. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA NÃO PROVIDO.

1. A prescrição é matéria de ordem pública, passível de conhecimento pelas instâncias ordinárias a qualquer tempo, ainda que tenha sido arguida somente em sede de Embargos de Declaração.

Deveria o Tribunal ter analisado a questão, o que caracteriza violação do art. 535 do Código Buzaid. Precedentes: AgInt no AREsp.

1.326.396/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 27.3.2019; REsp.

1.797.901/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19.8.2019; AgInt no AREsp. 937.652/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 30.8.2019 e EDcl no AgRg no Ag 1.363.193/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 23.10.2019.

2. Agravo Interno da Empresa não provido.

(AgInt no REsp n. 1.516.071/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO NA INSTÂNCIA REVISORA. CONTAGEM DE PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser admissível a juntada de documentos informativos das datas de entrega da DCTF ou similares, mesmo em embargos declaratórios opostos na Corte de Apelação, por constituírem o termo inicial ou suspensivo do prazo prescricional e, nesse contexto, matéria de ordem pública, não se vinculando à arguição das partes e não estando sujeita à preclusão.

2. A recorrente não impugnou o fundamento adotado pelo acórdão combatido segundo o qual a decadência dos créditos foi reconhecida de ofício pelo juiz da causa, e que, não tendo sido objeto de alegação na exceção de pré-executividade, a executada restou sucumbente na demanda, e não vencedora. Incidência da Súmula 283/STF em razão da inobservância do princípio da dialeticidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.670.697/PR, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe de 22/10/2019.)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO AGRAVO INTERNO E NEGOLHE PROVIMENTO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.226.484 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0204492-0

Número de Origem:

00157859520074025001 157859520074025001 50135464420204020000 501354644202040200001

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADOS : FELIPE ITALA RIZK - ES012510

RAFAEL RAMOS FRIGGI - ES022862

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANOEL FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADOS : FELIPE ITALA RIZK - ES012510

RAFAEL RAMOS FRIGGI - ES022862

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 09 de dezembro de 2025